



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 481956/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, ANTONIO JOSE PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1282/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Saques realizados da conta corrente específica. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 21138, referente ao Termo de Convênio nº 1/2014, com vigência de 20/02/2014 a 16/01/2015, pelo qual o Município de Quatiguá repassou ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá a quantia de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a execução de atendimento médico emergencial e complementar.

O Município juntou documentos (peças 5/12), informando que, após detectar falhas na execução do objeto do convênio, instaurou procedimento administrativo visando apurar responsabilidades. Às peças 16/19, encaminhou documentação complementar relativa a tal procedimento, em que concluiu pela desaprovação das contas, com imposição, ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula, da restituição do valor de R\$ 770.465,96 (setecentos e setenta mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), o qual teria sido inscrito em dívida ativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 464/20-CGM (peça 24), apontou as seguintes impropriedades: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização e nos repasses; c) saques realizados da conta corrente específica; d) aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; e) despesas realizadas fora da vigência.

Houve a juntada aos autos da Informação nº 2433/20-DP (peça 26), noticiando que o Sr. Antônio José Pereira (gestor responsável pelo Hospital de Caridade no período de 13/12/2013 a 09/09/2014) faleceu no ano de 2016.

A Sra. Cristiane Dargel Ferreira (gestora do Hospital de Caridade no período de 10/09/2014 a 10/05/2015), apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo de peça 33.

Na Instrução nº 175/21-CGM (peça 34), a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva dos itens “aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade” e “despesas realizadas fora da vigência”, pela emissão de recomendação quanto à “prestação de contas encaminhada em atraso” e à “ausência de certidões na formalização e nos repasses”, e pela manutenção da irregularidade para o tópico “saques realizados da conta corrente específica”.

Às peças 38/40, o Município apresentou esclarecimentos acerca das questões complementares¹ levantadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 120/21-5PC (peça 35).

¹ “(i) justificativas para a ausência de citação do espólio ou herdeiros do senhor Antonio José Pereira (presidente do tomador - 13/12/2013 a 09/09/2014); (ii) considerações sobre eventual responsabilidade do senhor Luis Fernando Dolenz, Prefeito de Quatiguá à época dos repasses, por falha na fiscalização da execução do convênio; (iii) situação atual do Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, cujo CNPJ não foi encerrado junto à Receita Federal; (iv) situação atual da execução fiscal promovida pelo Município de Quatiguá em decorrência das irregularidades no convênio ora sob exame (processo n.º 0002649-77.2015.8.16.0102, junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joaquim Távora).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Instrução nº 5638/22-CGM (peça 45), a unidade técnica reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, com devolução dos recursos repassados, por parte do Hospital de Caridade, no total de R\$ 770.465,96 (setecentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), tendo por base a Tomada de Contas Especial conduzida pela municipalidade.

O Município, então, informou acerca da inexistência de inventário em que figure como inventariado o Sr. Antônio José Pereira, anexando sua certidão de óbito, na qual consta que não deixou bens a inventariar, nem testamento (peças 53/57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4899/23-CGM (peça 58), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, sugerindo a exclusão da parte Antônio José Pereira como responsável solidário pelo ressarcimento de despesas, e a manutenção da responsabilidade da Sra. Cristiane Dargel Ferreira, representante legal da entidade tomadora no período de 10/09/2014 a 10/05/2015.

Opinou, ainda: a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 602.477,57 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo responsável o Hospital de Caridade São Vicente de Paula, em virtude das irregularidades atinentes ao período de 20/02/2014 a 09/09/2014; b) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 167.988,39 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo responsáveis, de forma solidária, o Hospital de Caridade São Vicente de Paula e a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, em virtude das irregularidades constatadas no período de 10/09/2014 a 16/01/2015.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1039/23-5PC, peça 59).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a existência de impropriedades formais, quais sejam: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões na formalização e nos repasses.

Tais inconformidades, de caráter meramente formal, não tiveram o condão de ocasionar danos aos cofres públicos, tampouco prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou ao exame de mérito da prestação de contas.

Assim, conforme entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes², entendo ser razoável e suficiente a emissão de recomendação, nos termos do artigo 28, I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

No item “aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade”, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a ausência de pesquisa de preços, no SIT, de desembolsos que totalizaram R\$ 28.298,63 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), relacionados a despesas com gêneros alimentícios, produtos de limpeza, gás, papelaria, oxigênio, exames e medicamentos, enumeradas às fls. 16/18 da peça 24.

Ocorre que não há indicativos de que a efetiva ausência de pesquisa de preços tenha ocasionado danos ao erário ou à execução do objeto.

Desse modo, em conformidade com a jurisprudência⁴ desta Corte e acompanhando a manifestação da unidade técnica, converto o apontamento em ressalva.

² Cita-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

³ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação; (...)

⁴ Cita-se: Acórdão nº 3223/20-S2C (Prestação de Contas de Transferência nº 137990/16, unânime – Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 683/23-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 247927/10, unânime –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O convênio teve início em 20/02/2014 e seu término ocorreu em 16/01/2015. No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que houve realização de despesas fora do período de sua vigência⁵, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

Porém, não há evidências de que tal circunstância, por si só, tenha ocasionado prejuízos ao propósito da avença, ou de que tais despesas não estiveram vinculadas com o cumprimento do objeto da parceria.

Nessa toada, consoante o opinativo técnico e precedentes⁶ desta Casa, entendo pela aposição de ressalva ao item.

No tópico “saques realizados da conta corrente específica”, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o tomador dos recursos realizou, entre fevereiro e outubro de 2014, diversos débitos na conta corrente específica, os quais totalizaram R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais)⁷. Esses débitos não estariam relacionados com cada despesa declarada no SIT, pois os extratos bancários encaminhados não individualizaram os favorecidos, o que inviabilizou identificar o nexo de causalidade entre os pagamentos e as despesas respectivas.

Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – Relator, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva).

⁵ Cfe. peça 24, fls. 20/32.

⁶ Cita-se: Acórdão nº 4930/15-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 108891/13, unânime – Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 4926/15-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 859184/12, unânime – Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).

Data	Histórico	Valor
21/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001101	60.000,00
21/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001102	10.000,00
24/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001103	9.000,00
24/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001104	9.000,00
24/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001105	9.000,00
27/02/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001106	40.000,00
11/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001107	9.500,00
11/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001108	9.500,00
12/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001110	9.200,00
12/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001111	9.200,00
12/03/2014	PAGTO CONTAS CHQ 001109	35.200,00
13/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001112	6.400,00
13/03/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001113	9.000,00
11/04/2014	PAGAMENTO CHEQUE 001114	75.000,00
09/05/2014	ENVIO TED	75.000,00
09/06/2014	ENVIO TED	85.000,00
13/06/2014	ENVIO TED	10.000,00
10/07/2014	ENVIO TED	75.000,00
11/08/2014	ENVIO TED	75.000,00
10/09/2014	ENVIO TED	70.000,00
10/10/2014	ENVIO TED	70.000,00
Total		760.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou ainda a unidade técnica que as despesas descritas no SIT possuem valores em desconformidade com os extratos bancários dos meses correspondentes, não apresentando pagamentos individualizados.

Cumpre então mencionar o que dispõe a respeito a Resolução nº 28/2011 desta Corte:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. (...)

§ 4º. Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º. A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Portanto, denota-se clara afronta às regras para movimentação dos recursos públicos.

Conforme anotado pela unidade técnica, não houve a apresentação de documentos que comprovassem os reais destinatários, como notas fiscais, comprovantes de depósitos em conta do colaborador, fornecedores, cópias de contrato de trabalho, descrição detalhada das atividades/serviços executados e controles de frequência, ou seja, documentação pormenorizada que respaldasse os valores transacionados.

Logo, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela irregularidade do item, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), e exclusão da responsabilização solidária do ex-gestor Antônio José Pereira, ante seu falecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa senda, concluo pela irregularidade desta prestação de contas, devendo ser imputadas as seguintes sanções:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), devidamente corrigidos, sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, com fundamento no artigo 18⁸ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades constatadas no período de 20/02/2014 a 09/09/2014;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), devidamente corrigidos, sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, e solidariamente a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas no período de 10/09/2014 a 10/05/2015.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, “b”⁹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela irregularidade desta prestação de contas de transferência, em razão do item “saques realizados da conta corrente específica”.

Proponho:

i. o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades constatadas no período de 20/02/2014 a 09/09/2014;

⁸ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii. o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, e solidariamente a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas no período de 10/09/2014 a 10/05/2015;

iii. a aposição de ressalvas para os itens “aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade” e “despesas realizadas fora da vigência”;

iv. a emissão de recomendação ao Município de Quatiguá para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

v. a inclusão do nome da Sra. Cristiane Dargel Ferreira no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme artigos 515 a 520 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- **Julgar** irregular esta prestação de contas de transferência, em razão do item “saques realizados da conta corrente específica”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades constatadas no período de 20/02/2014 a 09/09/2014;

III- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo responsável a entidade tomadora Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, e solidariamente a Sra. Cristiane Dargel Ferreira, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude das irregularidades verificadas no período de 10/09/2014 a 10/05/2015;

IV- apor as ressalvas para os itens “aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade” e “despesas realizadas fora da vigência”;

V- recomendar ao Município de Quatiguá para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

VI- incluir o nome da Sra. Cristiane Dargel Ferreira no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme artigos 515 a 520 do Regimento Interno; e

VII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente